HABEAS CORPUS Nº 482.348 - SP (2018/0324046-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		VANESSA MORAIS KISS - SP314903
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WILLIAN RODRIGO DA SILVA
OUTRO NOME	:	WILLIAM RODRIGO DA SILVA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **WILLIAN RODRIGO DA SILVA**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Segundo se depreende dos autos, o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, do crime previsto no art. 155, *caput*, do CP. O Juízo de 1º grau concedeu a liberdade provisória, condicionada ao pagamento de fiança, arbitrada em R$ 954,00 (novecentos e cinquenta e quatro reais).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 72):

> "Habeas corpus - Furto - Concessão de liberdade provisória sem fiança - Afastamento do valor arbitrado diante da hipossuficiência do acusado - Impossibilidade - Valor adequado diante da não caracterização do estado de pobreza na acepção jurídica do termo, bem como em face dos maus antecedentes do ora paciente - Ordem denegada."

Neste *writ*, o impetrante alega que o paciente não possui condições financeiras para arcar com o pagamento da fiança, razão pela qual estaria configurado constrangimento ilegal. Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para que obtenha a liberdade provisória sem fiança.

Liminar indeferida às fls. 95-96 (e-STJ).

Informações prestadas às fls. 107-110 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opina pela concessão da ordem, de ofício (e-STJ, fls. 112-113).

É o relatório. Decido.

É manifesta a superveniente ausência de interesse de agir que atingiu este *habeas corpus*, pois, conforme informações (e-STJ, fl. 109), foi concedida liberdade provisória sem fiança, aos 17/12/2018 (Processo n. 1508323-03.2018.8.26.0320), com alvará de soltura cumprido na mesma data.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do RISTJ, **julgo prejudicado** este *habeas corpus*.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **RIBEIRO DANTAS**
Relator